



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Uma Frontin para todos



ENGENHEIRO
PAULO DE FRONTIN
PREFEITURA

Eng. Paulo de Frontin, 22 de julho de 2025.

Ofício GP nº. 085/2025

Ref.: Projeto de Lei nº 048 de 28 de abril de 2025.

Câmara Municipal de
Engº Paulo de Frontin

Protocolo nº 3438 de 22 / 07 / 25

Livro nº 017 Fls 40/41

Ass. Depois

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o, por orientação da Procuradoria Municipal, venho mui
respeitosamente apresentar o **VETO INTEGRAL** ao Projeto de Lei supracitado,
conforme razões apresentadas em parecer anexo.

No ensejo, reiteramos os nossos votos de distinta consideração.

Atenciosamente.

JOSÉ EMMANOEL RODRIGUES ARTEMENKO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

JEFERSON ADRIANO GOMES MOREIRA

Presidente da Câmara Municipal de Eng. Paulo de Frontin

*Recebido
em 22/07/2025
Depois*





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN



ENGENHEIRO
PAULO DE FRONTIN
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Uma Frontin para todos

PARECER JURÍDICO Nº 173/2025 PGM/EPF/RJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE JURÍDICA. PROJETO DE LEI Nº 048/2025.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise jurídica acerca do projeto de lei que dispõe sobre “INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO JIUJITEIRO NO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN-RJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” de autoria do Poder Legislativo, por intermédio do Vereador Gabriel da Silva Lourenço.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que foi encaminhado a esta Procuradoria Geral do Município o Projeto de Lei e a sua Justificativa, com isso a análise será somente sobre esses documentos.

É o breve relato.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição, e nele somente se legitima se houver dispositivo expresso que preveja (MS. 22.690. rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 07.12.2006). Logo por simetria do processo legislativo federal também no processo legislativo municipal há eivo de ilegalidade quando a matéria de origem legislativa invade competências, cria atribuições específicas ou aumenta a despesa ao Poder Executivo, vale dizer, legisla sobre matérias tipicamente administrativas.

A matéria veiculada neste projeto de lei se adequa aos princípios da Competência Legislativa assegurados aos Municípios e esculpido no artigo 30, I, da Constituição federal e não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União, Estados, DF e Municípios (artigo 24 da Constituição Federal), Constituição Federal em seu art. 30:” Compete aos Municípios – I: legislar sobre assunto de interesse local.

Portanto, os municípios brasileiros, entes federados autônomos nos termos dos artigos 1º ao 18º da Constituição Federal são dotados de capacidade legislativa para disciplinar os assuntos de interesse local de forma privativa ou suplementar, conforme ditam os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal de 1988.

Como se sabe, existem matérias cuja iniciativa de Leis é constitucionalmente reservada ao Chefe do Executivo (art. 61, I e seus incisos, da Constituição federal/88).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN



ENGENHEIRO
PAULO DE FRONTIN
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Uma Frontin para todos

Conforme, se desprende, do conteúdo da PL, tem por finalidade instituir o “Dia Municipal do Jiu-Jiteiro” no âmbito do Município de Engenheiro Paulo de Frontin, com celebração anual no dia 21 de abril, além de estabelecer competências ao Poder Executivo quanto à promoção de eventos e destinação de recursos públicos.

Ademais, a iniciativa parlamentar, à luz do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, c/c o artigo 61 da mesma Carta, encontra respaldo formal na prerrogativa dos vereadores para legislar sobre matérias de interesse local. No entanto, é imprescindível observar os limites materiais dessa competência, notadamente no que se refere à criação de obrigações ao Poder Executivo e à geração de despesas.

Conforme texto expresso no Projeto de Lei, é possível observar indícios de criação de despesa pública. Tal conduta viola os princípios da separação dos poderes (art. 2º da CF/88) e da reserva de iniciativa (art. 61, § 1º, II, da CF/88), de observância obrigatória na esfera municipal. In verbis:

“Art. 3º No Dia Municipal do Jiu-Jiteiro, o Poder Público poderá, em parceria com academias, associações, federações e entidades esportivas, promover eventos, seminários, aulas abertas, campeonatos e demais atividades que fortaleçam a divulgação do Jiu-Jitsu.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.”

Destarte, embora a instituição de datas comemorativas esteja dentro da competência legislativa municipal, a previsão de execução orçamentária e de atribuições ao Poder Executivo configura vício de iniciativa e cria despesa sem autorização legal específica, violando a Constituição Federal e os princípios da separação dos poderes e da legalidade orçamentária.

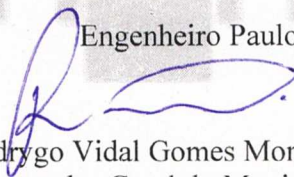
III – CONCLUSÃO

Contudo, à luz dos elementos fáticos e jurídicos circunscritos na presente análise, conclui-se, de natureza meramente opinativa e não vinculante, pelo veto do projeto em questão.

Salvo melhor Juízo.

É o PARECER

Engenheiro Paulo de Frontin, 18 de julho de 2025.


Rodrigo Vidal Gomes Monteiro
Procurador Geral do Município
Mat. 40/7280 OAB/RJ 178.588

